

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.374 - SP (2010/0215047-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINEMARK BRASIL S/A de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim emetado (fl. 260e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - aplicação de multa aplicada por infração ao art. 39, *caput*, do CDC - suposta ilegalidade da vedação de ingresso em sala de projeção com alimentos adquiridos em estabelecimentos externos - inadmissibilidade - negócio em que se integram venda de alimentos e exibição de filmes, em que o salão de proteções pode ser considerado da área ocupada por café e lanchonete.

Recurso provido.

Opostos embargos infringentes, foram acolhidos nos termos do voto vencido, restando assim ementado (fl. 302e):

Embargos infringentes - PROCON - Sanção - Infração ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor - Prática de 'venda casada' - Ausência de irregularidade no auto de infração - Multa aplicada de acordo com o artigo 57 do CDC - Certidão da dívida ativa regularmente expedida, atendidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - Embargos acolhidos, nos termos do voto vencido

Em seu especial, aponta o agravante ofensa ao arts. 188, I, do CC, 462 do CPC, e 39, I, do CDC. Argumenta que **(a)** a penalidade administrativa de multa que lhe foi imposta por proibir seus clientes de adentarem nas salas de cinema com gêneros alimentícios adquiridos fora de suas dependências é nula, porquanto ao agir dessa maneira a recorrente estaria em pleno exercício regular de seu direito; **(b)** o PROCON, a pretexto de garantir a liberdade de escolha do consumidor, suprimiu a liberdade de escolha do fornecedor, ao proibi-lo de estipular termos e condições da prestação do serviço, contrariando o princípio da livre iniciativa; e **(c)** o valor da multa fixada deve ser reduzido, nos termos da Portaria nº 26/06 do PROCON, tendo em vista a aplicação de critérios mais benéficos para o recorrente (fls. 313/324e).

Contrarrazões às fls. 328/332e.

O recurso foi inadmitido às fls. 334/335e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça

que o exame da alegações pertinentes a ocorrência de venda casada é matéria que demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.344.701/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AgRg no REsp 982.490/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 03/12/2013)

Ainda que assim não fosse, em precedente com similaridades com os aspectos do caso concreto, este Superior Tribunal já se posicionou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre

a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido. (REsp 744602/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 15/03/2007)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no que tange à irresignação relacionada a aplicação da sanção administrativa de multa fixada em R\$ 22.660,01, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 309e):

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram atendidos na aplicação da pena. Não há dúvida de que ela deva ter um caráter preventivo para obstar o transgressor na prática de outros atos ilícitos e deve ter também um caráter repressivo para que o sancionado se intimide na reincidência da prática de atos ilícitos.

Na hipótese vertente, o Órgão público não exacerbou na punição. Mesmo diante desses dois dados, não poderia ter aplicado uma pena mais branda, especialmente, porque o dano social foi relevante e houve extensão do mesmo no mundo consumerista, verificando-se repercussão econômica financeira de razoável prejuízo para aqueles consumidores que freqüentam o estabelecimento da embargada.

Portanto, no que se refere ao montante da sanção imposta, "A proporcionalidade do valor da referida multa administrativa foi graduada com base no contingenciamento substancial (na gravidade da infração, na eventual vantagem auferida e na condição econômica do fornecedor), de sorte que sua revisão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 386.714/ES, Segunda Turma, Re. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/12/2013). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.081.366/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/06/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator